

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

PROCESSO Nº. 2022.04.29.008-DL-DIVE

JUSTIFICATIVA

A presente Dispensa de Licitação diante considerando a previsão do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, que permite nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato, vem abrir o presente processo de **Dispensa de Licitação** para a contratação da empresa **OLIVEIRA & PACHECO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME**, conforme motivações a seguir.

Em razão das rescisões contratuais com a empresa contratada para o fornecimento de combustível, através dos contratos nº 2022.01.27.001-SETCULT, 2022.01.27.002-SEPLAN, 2022.01.27.003-GAPRE, 2022.01.27.004-INFRA, 2022.01.27.005-SEJUV, 2022.01.27.006-SECITEC, 2022.01.27.007-SEDRAP, 2022.01.27.009-SASC, 2022.01.27.010-SASC, 2022.01.27.011-SME e 2022.01.27.012-SME, decorrentes do Pregão Presencial nº 2021.12.21.005-PP-DIVE, visto que a contratada recusou-se arbitrariamente o fornecimento a partir do dia 22/03/2022, abastecendo apenas as ambulâncias, afetando diretamente o objeto dos contratos nº 2022.01.27.01 à 2022.01.27.07 e 2022.01.27.09 à 2022.01.27.12, onde, posteriormente, a empresa solicitou a rescisão, gerou a necessidade de proceder com a contratação em caráter emergencial, pelo prazo da lei, a fim de haver tempo suficiente para a conclusão de um novo processo licitatório, tendo em vista a imperiosa necessidade dos fornecimentos de combustível.

É sabido que o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve que nos casos de emergência ou de calamidade pública, caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança ou a saúde das pessoas, dada a excepcionalidade instalada com a potencial paralisação das atividades, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Hely Lopes Meirelles conceitua com precisão o que seria situação de emergência e calamidade pública:

[...] **A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o menor suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor)

O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o art. 24, inciso IV – DISPENSA DE LICITAÇÃO – apresentou o seguinte entendimento:

“Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou



dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência** ou calamidade fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – *fim único de toda atividade administrativa* – porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”:

“...a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Assim, por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva do ente público**, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio. Essa situação, asseguradora da regular dispensa de licitação, é aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, ante a comprovada inexistência de a desídia do administrador ou falta de planejamento.



Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam: a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, a hipótese tratada nos autos apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar a aquisição multicitada, enquanto ultima-se um novo procedimento licitatório visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Vê-se, pois, que tal situação se incompatibiliza com a necessária lentidão da rigidez formal da licitação, que requer planejamento detalhado, orçamentação, elaboração e publicação de editais, prazos legais para apresentação das propostas, tempo necessário para análise dos documentos de habilitação e comparação das propostas apresentadas, sem desprezar a possibilidade de incidentes procedimentais, tais como impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais, tudo com o objetivo de cumprir as medidas necessárias que o caso requer.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

“O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para as aquisições até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Portanto, o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a urgência na aquisição dos prefalados bens afigura-se patente, haja vista a



necessidade premente de deslocamentos, entre outras de extrema necessidades, cuja execução se encontra seriamente comprometida pela inexistência de contratos que respaldem tais aquisições.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recaiu na pessoa jurídica **OLIVEIRA & PACHECO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME**, por ter apresentado a menor proposta conforme pesquisa de mercado para AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Valor Global a ser contratado pela aquisição no valor de **R\$ 2.806.190,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, cento e noventa reais)**, justifica-se tendo em vista ter compatível com o mercado, realizado através de pesquisa de preços.

ITEM	OBJETO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
D1	GASOLINA COMUM	LITRO	187.000	R\$ 7,49	R\$ 1.400.630,00
O2	DIESEL S10	LITRO	204.000	R\$ 6,89	R\$ 1.405.560,00

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Chefe de Gabinete, Maria Freitas dos Santos, as Secretária de Assistência Social e Cidadania, Luciana de Lima Nascimento, Secretária de Educação, Ana Cristina Lopes da Silva, Secretária de Turismo e Cultura, Claudia de Queiroz Rocha Guerreiro, Secretária de Saúde, Yonara Bezerra Batista, os Secretário de Ciências e Tecnologia, David Meneses de Queiroz, Secretário de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca, Luís Alexandre Belém de Oliveira, Secretário de Esporte e Juventude, Eduardo Alves de Carvalho Filho, Secretário de Infraestrutura, Edson Lima e o Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste **Processo Administrativo de nº. 2022.04.29.008-DL-DIVE**, vêm emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no **Art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações**, para contratação dos produtos da empresa **OLIVEIRA & PACHECO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME**, pelo período de 90 (noventa) dias.

Beberibe/CE, 29 de abril de 2022.


Ana Cristina Lopes da Silva
Secretária de Educação


Luciana de Lima Nascimento
Secretária de Assistência Social e Cidadania





Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Edson Lima
Secretário de Infraestrutura

Yonara Bezerra Batista
Secretária de Saúde

Thiago Oliveira Pinheiro
Secretário de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano e Meio Ambiente

David Meneses de Queiroz
Secretário de Ciências e Tecnologia

Eduardo Alves de Carvalho Filho
Secretário de Esporte e Juventude

Maria Freitas dos Santos
Chefe de Gabinete

Luís Alexandre Belém de Oliveira
Secretário de Desenvolvimento Rural, Aquicultura
e Pesca

Cláudia de Queiroz Rocha Guerreiro
Secretária de Turismo e Cultura

